



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ACÓRDÃO Nº 200561

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0008554-93.2015.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

APELANTE: RODRIGO DE FRANÇA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97.

1. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE: 1) CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA A MANUTENÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO. O LAUDO DE NECROPSIA LEGAL, ALIADO AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS TANTO NA FASE INQUISITIVA, COMO NA FASE JUDICIAL EVIDENCIAM, INDENE DE DÚVIDAS, QUE O APELANTE PRATICOU A CONDUTA DELITIVA QUE RESULTOU NO ÓBITO DA VÍTIMA. 2) O COMPORTAMENTO IMPRUDENTE DA VÍTIMA NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE, VISTO QUE SEU COMPORTAMENTO TAMBÉM FOI IMPRUDENTE. ADEMAIS, O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE PELO ACIDENTE POSTO QUE NÃO É ADMITIDA A COMPENSAÇÃO

Página 1 de 17

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DE CULPAS NO DIREITO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. 3)
CONDENAÇÃO MANTIDA.

2. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

IMPOSSIBILIDADE: 1) DOSIMETRIA REALIZADA PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO DE MANEIRA ESCORREITA. 2) PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA, A QUAL FORA SUBSTITUÍDA, POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALÉM DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR 1 (HUM) ANO, ATENDENDO, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em **conhecer** do presente recurso, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 12 do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 12 de fevereiro 2019.

Desembargadora **Rosi Maria Gomes de Farias**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0008554-93.2015.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

APELANTE: RODRIGO DE FRANÇA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Apelação** interposto em favor de **Rodrigo de França Oliveira**, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo **Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém/PA** (fls. 27-33), que julgando procedente a denúncia, o condenou à pena de **2 (dois) anos de detenção**, em regime aberto, a qual fora **substituída por duas penas restritivas de direitos**, além da suspensão do direito de dirigir, obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor, pelo prazo de 01 (hum) ano, pelo crime tipificado no **artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97** (crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor).

Narrou a **denúncia** (fls. 02-03), que na madrugada do dia 19/03/2015, por volta das 04h00min, a vítima Welton dos Santos Rodrigues, trafegava como carona na motocicleta Yamaha YBR 125, placa OSW 1788/PA, a qual era conduzida pelo ora apelante Rodrigo de França Oliveira, pela rua Almirante Barroso. Noticiou que, ao subir o elevado existente no Completo do Entroncamento, em manobra imprudente, o ora apelante, condutor da motocicleta, passou por cima das ‘tartarugas’ (muretas de contenção na pista) sem reduzir a velocidade, desequilibrando a motocicleta, vindo esta ao chão, ocasião em que a vítima foi arremessada para a parte debaixo do viaduto, e veio imediatamente à óbito, em virtude de traumatismo craniano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Informou que a materialidade do delito foi atestada pelo Laudo Pericial de Necropsia nº 2015.01.000874-TAN (fl. 50 do IPL). Sublinhou, por sua vez, que a autoria restou comprovada pela confissão do apelante perante a autoridade policial. Diante dos fatos, o representante do órgão acusatório pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97 – CTB.

Denúncia recebida em 04/07/2016, fl. 04.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fl. 17-18 (mídia).

Memoriais Finais do Ministério Público, fls. 21-22.

Alegações Finais da Defesa, fls. 23-26.

Sentença condenatória publicada em 23/01/2018, fl. 33_verso.

Em suas **razões recursais** (fls. 43-48), a defesa requer a reforma do pronunciamento judicial para absolver o apelante por sob o argumento de ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, solicitou a redução da pena aplicada pelo juízo *a quo* em desfavor do apelante.

Em sede de **contrarrazões** (fls. 50-53), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo **conhecimento e improvimento** do recurso.

Nesta **Superior Instância** (fls. 55-58), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça **Ricardo Albuquerque da Silva**, opinou pelo **conhecimento e improvimento** do recurso.

É o **relatório**, sem revisão.

Passo ao **voto**.

VOTO

Atendidos os pressupostos processuais, mormente à tempestividade e adequação, **conheço** do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação interposto em favor de Rodrigo de França Oliveira, objetivando reformar a decisão judicial que o condenou à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, a qual fora substituída por duas penas restritivas de direitos, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 1 (hum) ano, pelo crime tipificado no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

A defesa postulou, inicialmente, pela absolvição do apelante sob a tese de insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pleiteia a redução da reprimenda imposta ao apelante em sede do *decisum* condenatório.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1) ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Neste ponto, aduziu o apelante que as provas dos autos são insuficientes para subsidiar a prolação do veredito condenatório, havendo ainda nos autos comprovação da ocorrência da culpa exclusiva da vítima, pelo que requer a sua absolvição.

Adianto, todavia, que **razão não assiste ao apelante**, conforme razões jurídicas delineadas a seguir.

O crime de homicídio na direção de veículo automotor está tipificado no **artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro**, e dispõe:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Penas: detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O núcleo da conduta descrita no tipo penal incriminador do artigo supracitado é “praticar”, quer pode ser entendido como “levar a efeito, realizar, cometer ou fazer” (GRECO, 2014). Configura-se então a conduta delitiva aquele que realiza, comete conduta que por negligência, imprudência ou imperícia, ou no contexto da culpa consciente, da causa à eliminação de uma vida humana extrauterina. Além disso, necessário para a caracterização do delito a presença da outra circunstância elementar: o agente deve realizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

a conduta estando na direção do veículo automotor. Estar na direção implica em atuar tendo o controle sobre o veículo, podendo guiar sua direção, parada ou locomoção, estando este ligado ou não, desde que esteja sob controle de sua atuação.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o Juízo sentenciante colacionou os seguintes fundamentos para condenar o ora apelante pela prática do homicídio culposo na direção de veículo automotor:

(...). Da Materialidade e da Autoria. Em análise pormenorizada das provas constantes dos autos, é possível concluir que o acusado deu causa à morte da vítima por imprudência, não tendo a vítima contribuído para o evento. (...). Os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação demonstram que o acusado realizou manobra imprudente ao desviar das tartarugas fixadas no pavimento porque não reduziu a velocidade da motocicleta. Sabe-se que a tartaruga serve de complemento de sinalização horizontal, com função de redutor de velocidade, logo espera-se do condutor que reduza a velocidade no trecho onde estiverem fixadas. Considerando que a testemunha Antonio Paulo afirmou em juízo de forma enfática que presenciou quando o denunciado tentou desviar das tartarugas sem reduzir a velocidade da motocicleta, avistando-os logo depois quando a vítima já havia sido arremessada para debaixo do elevado, entendo por comprovado que o evento decorreu da manobra imprudente retromencionada. O réu, portanto, atuou de forma irrefletida, sem a observância do cuidado necessário, sobretudo quando desrespeitou a sinalização de trânsito, especificamente a orientação de reduzir a velocidade sinalizada por meio das tartarugas, motivo pelo qual concluo que deu causa ao resultado típico por imprudência. É importante ressaltar, ainda, que para exclusão da responsabilidade do acusado teria que ser comprovado que a vítima deu causa de forma exclusiva para o acidente, situação que não se adequa ao caso porque ficou demonstrada a imprudência do réu. Além disso, não há compensação de culpas na esfera penal. Vide jurisprudência: (...). O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

máximo que pode haver é se levar em conta a conduta da vítima no momento de aplicação da pena, mas no caso sub judice, o que se comprova é a imprudência do réu, somente. Outrossim, verifica-se não haver dúvidas de que a morte da vítima decorreu do evento fático provocado pela imprudência do réu. Nota-se que a testemunha Antonio Paulo, em juízo, atribuiu como causa do evento aqui em apuração a manobra de desviar das tartarugas empregada pelo réu, assim como reforçou que a morte da vítima dela resultou como consequência, descrevendo com precisão que logo após o ocorrido a avistou debaixo do elevado e que, momentos depois foi informada por uma médica sobre seu falecimento, ainda nas proximidades do local do crime. O testemunho judicial da companheira da vítima confirma tal relato, especialmente porque esclareceu que foi acionada para apresentar o documento da vítima na delegacia pouco tempo depois do ocorrido. Além disso, verifica-se que o laudo nº 2015.01.000874-TAN/Declaração de óbito nº 226632326 reforça que a causa da morte da vítima consistiu em traumatismo cranioencefálico, decorrente de ação contundente (por acidente de moto) (IPL). Ressalto, ainda, não ser hipótese de aplicação do instituto da mutatio libelli, como requer a Defesa, uma vez que todas as circunstâncias que restaram comprovadas, concedendo suporte à condenação, encontram-se devidamente descritas na inicial acusatória. Pelo exposto, comprovado que a morte da vítima decorreu de manobra imprudente na direção de veículo automotor, concluo que o réu praticou homicídio culposo, nos moldes do tipificado no art. 302, caput, da Lei 9.503/97. DA CONCLUSÃO Em razão do exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado RODRIGO DE FRANCA OLIVEIRA como incurso na sanção punitiva prevista no art. 302, caput, da Lei nº 9503/97. (...). (fls. 28-31). **Grifei**

Com efeito, não há o que se falar em absolvição do apelante, quando nos autos restam devidamente comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria do delito de

Página 7 de 17

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

homicídio culposo no trânsito. A **materialidade do crime** restou atestada pelo Laudo Pericial de Necropsia nº 2015.01.000874-TAN/Declaração de Óbito nº 226632326 (fl. 50 IPL), o qual descreveu, em síntese:

*(...). Lesões externas: - Presença de volumoso hematoma subgaleal e escoriações nos membros e na lateral esquerda do quadril. Exame interno – Técnica Rokitansky: - (...). retirada a calota, fratura dos ossos da base do crânio à esquerda; fratura incompleta da primeira vértebra cervical à esquerda; com hemorragia intracraniana volumosa. (...). Qual a causa da morte do examinado? – Resposta: traumatismo cranioencefálico, por acidente de moto. (...). Qual o instrumento, ação ou meio que produziu: - Resposta: ação contundente. (...). **Grifei***

Por sua vez, a **autoria delitiva** resta evidenciada pelas narrativas das testemunhas em Juízo, bem como, pelo interrogatório judicial do recorrente, o quais, analisados de forma lógica demonstram que o apelante agiu com imprudência deixando de proceder de acordo com as normas de trânsito, pois atravessou a via em velocidade elevada, não se atentando para as muretas de contenção da via, ocasionando o acidente que resultou no óbito da vítima.

Em seu depoimento prestado perante o juízo, a testemunha da acusação **Antônio Paulo Ratis Filho** (mídia à fl. 18), elucidou:

(...). Que estava seguindo a motocicleta conduzida pelo denunciado, quando o avistou subindo o elevado e desviando de umas tartarugas, percebendo, logo depois, que viu que a motocicleta havia tombado, que a vítima havia sido arremessada para debaixo do elevado. Explicou que momentos depois de ter encontrado a vítima, conseguiu que uma medida a examinasse, a qual lhe comunicou sobre o seu falecimento. (...). Questionado, afirmou que o denunciado não reduziu a velocidade quando tentou desviar das tartarugas. (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

A testemunha da acusação **Alcione Sarraf de Assunção**, companheira da vítima, em seu depoimento perante a autoridade judicial (mídia à fl. 18), rememorou:

(...). Que soube dos fatos por volta de 05:30 horas, quando a acionaram para apresentar um documento da vítima na delegacia. Afirmou não conhecer o acusado, esclarecendo que a testemunha Antônio Paulo Ratis Filho era amiga da vítima, motivo pelo qual, aproximadamente uma semana depois, pediu que ele comparecesse à sua casa para conversar sobre o ocorrido. Afirmou que Antônio Paulo lhe relatou naquela oportunidade que o réu, a vítima e ele próprio estariam bebendo antes do fato, bem como que a colisão, não muito violenta, ocorreu depois que a motocicleta encostou nas tartarugas e se desequilibrou. Questionada, disse que a testemunha em comento afirmou também que eles estavam trafegando de forma irregular na pista do BRT, negando, contudo, que o denunciado estivesse conduzindo sua motocicleta em alta velocidade. (...).

Desse modo, a dinâmica do acidente restou claramente demonstrada, especialmente pela oitiva das testemunhas ouvidas tanto em sede inquisitorial como judicial e confirmadas pelos laudos periciais. Assim, foi comprovado que o apelante agiu com culpa, especialmente por ter conduzido seu veículo sem a devida prudência, faltando com o dever de cuidado objetivo exigido do condutor de veículo automotor, bem como sem observar as condições da via, a intensidade do trânsito e os limites máximos de velocidade estabelecidos, **não havendo que se falar em absolvição.**

Em que pese a **alegação defensiva que a vítima concorreu para o resultado morte**, por estar **embriagada e não usava capacete**, assevero que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está assentado que não se admite compensação de culpas.

Logo, ainda que à vítima tivesse sido atribuída parcela na responsabilidade do ocorrido, o ora apelante ainda responderia pelo crime cometido. Nesta linha de raciocínio, encarto **jurisprudência do Colendo STJ:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. HOMICÍDIO CULPOSO AO VOLANTE. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. DENÚNCIA HÍGIDA. 3. CULPA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). 3. *Nesse contexto, eventual culpa da vítima, em virtude de estar em local não permitido, não elide a culpa do paciente, sendo de conhecimento que no direito penal não há se falar em compensação de culpas. Ademais, eventual demonstração de que o paciente não agiu com imprudência é matéria afeta à instrução processual, porquanto demanda revolvimento de fatos e de provas, o que é inviável em habeas corpus.* 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 445.096/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018). **Grifei**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CULPA NÃO ADMITIDA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. O JUIZ NÃO É OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. *O Tribunal a quo, após a análise das circunstâncias fáticas do delito e com arrimo em todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos, condenou o réu por entender que as provas colhidas na instrução processual demonstraram de forma incontestada a sua conduta imprudente e negligente que concorreu para o fato delituoso, uma vez que, ao realizar uma manobra de conversão em local*

Página 10 de 17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

*inadequado, interceptou de forma abrupta a via preferencial onde trafegava a vítima. 2. O comportamento imprudente da vítima não tem o condão de excluir a responsabilidade penal do agravante, visto que seu comportamento também foi imprudente. Essa condição deve ser valorada na análise das circunstâncias judiciais para a individualização da pena do agravante. 3. O comportamento da vítima não afasta a responsabilidade penal do agravante pelo sinistro porque não é admitida a compensação de culpas no Direito Penal. (...). 6. Agravo regimental não provido. Determinado ainda, o retorno imediato dos autos à origem para a execução da pena. (AgRg no AREsp 951.249/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017). **Grifei***

Não é outro o entendimento desta **Eg. Corte de Justiça**, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É inviável o acolhimento do pleito absolutório por culpa exclusiva da vítima se os elementos de prova demonstram que o acusado conduziu o veículo sob influência de álcool, ocasionando, assim, a colisão que acarretou a morte da vítima. 2. Recurso conhecido, desprovido, retificando-se, de ofício, a capitulação penal da sentença. Decisão unânime. (TJPA – AP: 2018.03092918-34, 193.904, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-31, Publicado em 2018-08-03). **Grifei**

Insta destacar que coaduno com o irretocável parecer ministerial lançado aos autos, pertinente ao pleito recursal em comento, razão pela qual o transcrevo:

(...). O que se desume em função do depoimento testemunhal, é que não resta qualquer sombra de dúvidas de que o recorrente dirigia imprudentemente e ao

Página 11 de 17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

desequilibrar-se após manobra imprudente na parte elevada do viaduto do entroncamento, perdeu o controle de sua motocicleta, culminando por arremessar a vítima para parte de baixo do referido viaduto, ceifando a vida de Welton dos Santos Rodrigues, que vinha de carona. De acordo com esse cenário, vê-se, pois, que a sentença monocrática condenatória encontra apoio nas provas dos autos, que evidenciam satisfatoriamente a culpa do recorrente. Como bem destacou o Juízo a quo, o recorrente poderia ter evitado o acidente de trânsito se tivesse respeitado as leis de trânsito. Quanto a tese levantada no apelo de inexistência do elemento ensejador da culpa é inaceitável no caso em questão, haja vista que o apelante poderia sim prever o resultado que ocorreu por sua exclusiva culpa. (...). (fls. 57).

Nessa esteira de raciocínio, como bem destacou o Juízo *a quo* a quando da sentença vergastada, o apelante faltou com os cuidados exigidos ao homem médio na direção de veículo automotor, agindo imprudentemente, sem observar regra básica do trânsito, deixando de reduzir a velocidade para mudança de faixa, ou, ainda, ter evitado a mudança em área demarcada pelas muretas de contenção da via, de forma a conduzir sua motocicleta com segurança e fluidez, sem ocasionar danos ou provocar acidentes, como dispõe o artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por tais fundamentos, **rejeito a pretensão recursal absolutória**, para manter a condenação do apelante nos moldes da sentença condenatória ora hostilizada.

2) DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA:

O pleito em análise também **não merece prosperar**, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Ao compulsar os autos, verifique que na 1ª fase de dosimetria da pena, o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base no patamar mínimo legal de **2 (dois) anos de detenção**, a qual tornou em **definitiva**, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena, e causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo crime tipificado no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Não obstante, atendendo à proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a de suspensão da habilitação aplicadas aos crimes de trânsito, fixou em 01 (hum) ano, a pena de suspensão do direito de dirigir, bem como de obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor.

Ademias, o juízo singular estabeleceu o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade no regime **aberto**, com fulcro no artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

Destarte, considerando o disposto no artigo 44, §2º, do Código Penal, o magistrado *a quo* **substituiu** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por **duas penas restritivas de direito**, consistentes em: 1) Realizar curso de reciclagem, com finalidade de direção defensiva para profissionais habilitados em veículos de transporte de passageiros, homologado pelo DETRAN, a ser definido pela Vara de Execução das Penas Alternativas; 2) Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprida pelo réu conforme suas aptidões à razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (artigo 46, do Código Penal), o que deve ser executado pela Vara de Execução das Penas Alternativas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Fora concedido ao apelante o **direito de apelar em liberdade**, tanto por não existirem nenhum dos requisitos do artigo 312 do CPP, bem como pelo fato da pena privativa de liberdade ter sido convertida em restritivas de direitos.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: “*sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal*”, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF - HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que “*(...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...)*” (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que: “*o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que*

Página 14 de 17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF - HC 76196/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): “(...) é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo”. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que “(...) Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...)”.

No presente caso, o juízo singular procedeu à valoração escorreita dos vetores judiciais do artigo 59 do Código penal, motivando fundamentadamente sua decisão, observando atentamente ao princípio do dever de motivação dos pronunciamentos judiciais, disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República. Além disso, vale lembrar, não incide na 1ª fase da dosimetria da pena parâmetros rígidos ou fixos para definição da quantidade da reprimenda, a qual, como dito alhures, segue a regra da discricionariedade vinculada, orientada pelo princípio da razoabilidade, exatamente como se verifica na hipótese dos autos.

Sobre o tema em análise, confira-se a jurisprudência dos **tribunais pátrios**:

APLICAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE INAPTA PARA JUSTIFICAR O INCREMENTO SANCIONATÁRIO. REPRIMENDA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. *Ao dosar a pena, o magistrado sentenciante detém margem de discricionariedade, sobretudo na análise das circunstâncias judiciais, de modo que a penalidade imposta somente comporta reforma quando fora dos parâmetros da razoabilidade.* 2. Na espécie, ao contrário do

Página 15 de 17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

*alegado pelo Recorrente, restou evidente que o Julgador de Primeiro Grau, no âmbito do seu convencimento regrado, entendeu que a quantidade de droga apreendida em poder do acusado não se presta a exasperar a pena-base. 3. Dosimetria mantida, eis que arbitrada de forma irrepreensível, em atenção ao sistema trifásico, estabelecido no artigo 59 do Código Penal. (TJAM – AP: 00038898120178040000 AM, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 18/06/2018, Segunda Câmara Criminal). **Grifei***

APELAÇÃO PENAL. ROUBO. SENTENÇA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA PRÓXIMO DO MÍNIMO LEGAL. USO DE ARMA CARACTERIZADO. APENAMENTO CORRETO, EM OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. *I. As circunstâncias do art. 59 do CP, foram devidamente observadas, sendo a pena-base fixada bem próximo do mínimo legal, principalmente se for considerado que a pena mínima para o tipo em questão é 4 (quatro) anos. Portanto, irretocável a sentença, posto que atingiu seus fins; porque, de um lado, serviu à retribuição justa pela culpabilidade do réu e, de outro, ao fim da prevenção da criminalidade. II. (...).* (TJPA – APL: 00002307020108140006 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 26/11/2015, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 27/11/2015). **Grifei**

Nessa ordem de ideias, o apelante não faz jus a uma nova dosimetria da pena, razão pela qual rechaço a pretensão recursal examinada, mantendo integralmente as cominações contidas na sentença condenatória.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do presente recurso e, no mérito, **nego provimento** às pretensões recursais, mantendo irretocáveis todas as cominações da sentença ora vergastada, consoante razões jurídicas vastamente explanadas alhures.

É como **voto**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Belém/PA, 12 de fevereiro de 2019.

Desembargadora **Rosi Maria Gomes de Farias**
Relatora